VIOLÊNCIA NA SOMBRA: a subnotificação da violência contra as mulheres durante a pandemia do corona vírus

Adriana Mota[1]

Cristiane Brandão Augusto[2]

Resumo:

A violência contra as mulheres no Brasil vem demandando, a cada dia, maior atenção do poder público e da sociedade civil organizada, seja na prevenção de atos violentos ou na proteção das vítimas. Os números conhecidos da violência contra as mulheres apontam a urgência da intervenção para que as vítimas sejam protegidas e a violência cesse. Mas os casos que existem à sombra desses números, jamais revelados ou denunciados, devem ser igualmente objeto de urgentes reflexões e ações. A emergência sanitária decorrente da pandemia de COVID-19 agrava os fatores de risco para a violência doméstica e familiar: estar em casa é uma recomendação para a preservação da saúde, mas é também um desafio para as mulheres que já viviam situações de violência doméstica e familiar ou que passaram a vivenciar essas situações.
Palavras chave: violência contra a mulher; pandemia, covid 19

Abstract:

Violence against women in Brazil is demanding more and more attention from public attorneys and organized civil society, whether working in preventing these acts or in protection of the victims. The known figures on violence against women point to the urgency of intervention so that victims are protected and the barbarity ceases to exis; but the cases that exist in the shadows of these numbers, never revealed or reported, should also be the object of urgent reflection and action. The health emergency resulting from the COVID-19 pandemic increases the risk factors for domestic and family violence: being at home is the recommendation for health maintenance, but it is also a challenge for women who were already experiencing domestic and family violence or who have started to experience such situations.
Key words: violence against women, COVID-19, pandemia.

[1] Pedagoga, mestranda do Programa de Estudos Pós Graduados em Política Social da Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail: amota1508@gmail.com

2 Pós-doutora em Estudos de Gênero pela Universidade Nacional Autônoma do México (UNAM). Professora da Faculdade Nacional de Direito (FND), do Programa de Pós-graduação do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos (NEPP-DH) e Coordenadora do Grupo Pesquisa e Estudo em Violência de Gênero (PEVIGE), todos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Coordenadora do Observatório Latino-americano de Justiça em Feminicídio, Seção Brasil. E-mail: pedipe@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres é um fenômeno mundial que afeta diretamente uma grande parcela da população. No Brasil, esta pauta vem demandando, a cada dia, maior atenção do poder público e da sociedade civil organizada, devido às suas graves consequências e impactos na vida pessoal, profissional e na saúde das mulheres.

As décadas de 70 e 80 marcaram a história do enfrentamento à violência de gênero em nosso país, quando vivemos uma inquietante onda de assassinatos de mulheres, que ficaram nacionalmente conhecidos e que envolviam elementos como ciúme, posse, relacionamentos abusivos, honra e sua "legítima defesa".

A essa altura já era notório que o sistema de justiça criminal e as prescrições legais, ao longo de séculos, reproduziam a ideologia patriarcal e solidificavam um direito sexista[3] (PIMENTEL et al., 2006; NÚÑEZ, 2018). Não apenas o texto da lei ou as concepções doutrinárias[4], mas também as práticas institucionais seguiram autorizando brechas exculpantes e criando jurisprudência[5] para os ditos crimes passionais.

Relevantes, nesse sentido, os casos sob a vigência do Código Penal de 1890, que comportaram a *"completa privação de sentidos e de inteligência"* (art. 27, § 4º), levando a absolvições pelo argumento de que a paixão intensa e a emoção súbita seriam equiparáveis a uma forma de loucura (ENGEL, 1998); e os casos em que

---

[3] Exemplos do sexismo historicamente consolidado na lei penal brasileira se encontram não só na criminalização do autoaborto (art. 124, CP ainda vigente) e do adultério (antigo art. 240, CP), mas também nas disposições que apontavam as violações sexuais como "crimes contra os costumes" (antigo nome do Título VI da Parte Especial, do Código Penal), que continham o termo "mulher honesta" e "mulher virgem) como elementares de tipos penais (antigos arts. 215, 216, 217 e 219, CP) e que previam espécies de perdão pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes ou pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos, se cometidos sem violência ou grave ameaça, nos termos dos antigos incisos VII e VIII, do art. 107, do CP. Frise-se que as mudanças em tais dispositivos apenas ocorreram no século XXI.

[4] Até muito recentemente, por exemplo, a doutrina penal (Nélson Hungria, Heleno Fragoso, Magalhães Noronha, Viveiros de Castro, Paulo José da Costa Jr, entre outros) entendia que não cabia o reconhecimento de crime de estupro entre cônjuges. O dever conjugal da mulher ceder aos desejos sexuais de seu marido autorizava este a agir em exercício regular de Direito, excluindo-se a ilicitude de sua conduta (FIGUEIRA, 1998).

[5] "O ciúme, via de regra, não é motivo fútil, mas um sentimento humano, ainda que altamente perigoso, pois impede a ação lúcida e por ele o paciente pode ter sido levado a uma violenta emoção ao ver a vítima com a ex-companheira, por quem nutria grande afeto" (STJ, RHC 019268). Ver também os casos estudados por PIMENTEL et al., 2006, como este resumo do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Criminal n. 137.157-3/1, de 23.02.1995: "Acusado que, surpreendendo a mulher em situação de adultério, mata-a juntamente com seu acompanhante. A tese da legítima defesa da honra foi aceita por expressiva maioria do Tribunal do Júri e confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao apelo do Ministério Público, mantendo a decisão do Júri popular" (Idem, ibidem: 95).

incidiu o Código Penal de 1940 através do motivo de “relevante valor social ou moral” ou do fato do agente estar “sob o domínio violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima” (art. 121, §1o., CP) ou, ainda, em legítima defesa da honra.

É emblemático o caso Angela Diniz, em que seu companheiro, Doca Street, foi absolvido em primeiro júri justamente por esta excludente de ilicitude. Em 1976, no Estado do Rio de Janeiro, a morte a tiros desta *socialite* deu início a uma mobilização organizada do movimento feminista.

Naquele contexto de extrema condescendência[6] com a violência contra as mulheres e em resposta aos assassinatos de Angela Diniz (1976), Heloisa Ballesteros (1980), Maria Regina Rocha (1980), Eliane de Grammont (1981), Cristhel Johnston (1981) e tantas outras, o movimento feminista, então, se posicionou formalmente por meio do manifesto “Quem ama não mata!”. A frase que dá nome a tal manifesto amanheceu pixada em muros da cidade de Belo Horizonte, chamando atenção de toda a sociedade para a violência disfarçada de amor que estava por trás de tantas mortes de mulheres (MEDEIROS, 2011).

A tolerância social às agressões generificadas igualmente se expressava nas manifestações artísticas. Em 1977, por exemplo, em todas as rádios e programas de calouros, Sidney Magal – cantor que viria se tornar bastante popular –, lançava seu álbum, cuja música de trabalho dizia “Se te agarro com outro te mato, te mando algumas flores e depois escapo”. Apesar de não nomeado dessa forma, era o feminicídio que estava em pauta, o assassinato de mulheres em razão de violência doméstica ou de desprezo e menosprezo à condição feminina.

Desde então, alguns avanços foram alcançados, tanto no acolhimento de mulheres sobreviventes de agressões, quanto na responsabilização dos autores desses fatos e na visibilidade das denúncias feitas. Embora ainda não se tenha alcançado igualdade de gênero, nem eliminação das variadas formas de violência, esta passou a ter uma agenda própria no campo governamental, com investimento

---

[6] Condescendência histórica constatada facilmente, inclusive, a partir de um simples percorrido pela legislação penal vigente desde as Ordenações: *“Achando o homem casado sua mulher em adulterio, licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adulterio, não morrerá por isso mas será degradado para Africa com pregão na audiencia pelo tempo, que aos julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez annos”* (Ordenações Filipinas, Livro 5, Título XXXVIII).

de recursos, criação de serviços, capacitação de equipes e elaboração de marcos legais.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA

A violência contra as mulheres veio, lentamente, rompendo as fronteiras que delimitavam seu enfrentamento ao âmbito privado, trazendo cada vez mais a responsabilidade do Estado e da sociedade para este cenário, seja na prevenção de atos violentos ou na proteção das vítimas.

Nesse campo de disputas, as contribuições dos feminismos brasileiros são indiscutíveis. A criação, em 1984, das Delegacias de Mulheres trouxe à tona o começo de um processo que registra uma enorme gama de vitimização feminina, especialmente de cunho físico e de cunho sexual, perpetradas nas relações de parentesco, de amizades ou profissionais. Violências até então naturalizadas e consideradas questões particulares se tornaram problemas públicos e penais.

No plano constitucional brasileiro, passou-se a garantir a proteção aos direitos fundamentais da mulher de forma igualitária em 1988. Depois, leis infraconstitucionais deram o tom da importância da construção de medidas para a prevenção e combate à violência de gênero, como a Lei 10.778/2003[7], a Lei 11.106/2005[8], a Lei 12.015/2009[9] e a Lei 13.104/2015[10].

O ano de 2003, portanto, marca o início de ações mais amplas, mais estruturadas e organizadas em vários diplomas legais contendo conceitos, princípios e diretrizes de atendimento, combate e prevenção à violência, consagração de direitos, criação de novas instituições e serviços especializados, para além de mecanismos de integração entre os órgãos atuantes na temática de gênero, numa visão de políticas públicas em Direitos Humanos. Foi ainda nesse capítulo da história brasileira que tivemos a edição de Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres,

---

[7] Estabelece a notificação obrigatória para os casos de violência contra a mulher, seja doméstica ou não, que venham a ser atendidas pelos serviços de saúde, independentemente se públicos ou privados.

[8] Entre outras medidas, revogou os incisos VII e VIII do art. 107, do Código Penal, retirando a extinção da punibilidade dos delitos sexuais pelo matrimônio da vítima com o agressor ou com terceiro.

[9] Entre outras, alterou o Título VI da Parte Especial do Código Penal, substituindo os termos “Crimes contra os Costumes” por “Crimes contra a Dignidade Sexual”.

[10] Além de estabelecer causas de aumento de pena para situações ainda mais extremas, prevê os casos de feminicídio e o inseriu no rol dos crimes hediondos.

do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e das Diretrizes de Abrigamento das Mulheres em situação de Violência.

Indubitavelmente, uma das mais importantes conquistas brasileiras no campo legal foi a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha. Quando aplicada em toda a sua amplitude, a Lei Maria da Penha converte-se em um instrumento para organização da rede de serviços, para a educação não sexista, para a proteção de direitos de mulheres e para a responsabilização dos agressores.

Corroborando a tese de que a violência contra as mulheres é um fenômeno cuja magnitude e consequências exigem um conjunto articulado de ações nacionais – da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de órgãos não-governamentais –, mas também internacionais, a Lei 11.340/06 reforça as diretrizes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (CEDAW), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Belém do Pará) e de outros tratados ratificados pelo Brasil. Dentre tais múltiplas ações, as relativas à consolidação de Bancos de Dados.

Assim, a partir da aplicação da Lei Maria da Penha, também é possível coletar dados qualificados sobre violência doméstica, familiar e íntima de afeto nos sistemas de justiça e segurança pública, quantificando denúncias realizadas em todo o território nacional, aproximando-se um pouco mais da realidade vivida pelas mulheres nas diversidades étnico-raciais, etárias, de classe, de orientação sexual, de condição física e de identidade de gênero.

Estudos e pesquisas têm apontado que no Brasil, ano após ano, muitos são os casos de violência contra as mulheres comunicados às autoridades policiais e ao sistema de justiça criminal. No entanto, pesquisadores e estudiosos do tema pontuam que há uma significativa cifra oculta e que os casos conhecidos a partir das denúncias em serviços de proteção e responsabilização são apenas uma parte dos casos que realmente ocorrem (WAISELFISZ, 2015; MANSO e CAMPAGNAC, 2019; CERQUEIRA et al., 2019).

Este alerta é fundamental para percebermos que, se os números conhecidos nos apontam a urgência da intervenção para que as vítimas sejam protegidas e a violência cesse, os casos que existem à sombra desses números, jamais revelados ou denunciados, devem ser igualmente objeto de urgentes reflexões e ações, pois estão mais distantes da possibilidade de atuações que gerem alguma mudança da realidade.

Se é importante estudar e agir sobre os casos visíveis de violência contra as mulheres, é igualmente importante falar e agir sobre a subnotificação desses casos, sobre a parcela da população feminina para quem a Lei Maria da Penha ainda é incapaz de oferecer proteção ou justiça.

3 VIOLÊNCIAS INVISIBILIZADAS EM TEMPOS DE QUARENTENA

Nos dias atuais, em que o isolamento social e o confinamento ao ambiente doméstico tonaram-se uma realidade para muitas famílias, é importante ter em consideração que a emergência sanitária decorrente da pandemia de COVID-19 agrava os fatores de risco para a violência doméstica e familiar, o que já foi reconhecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS, 2020). Estar em casa é, portanto, uma recomendação para a preservação da saúde, mas é também um desafio para as mulheres que já viviam situações de violência doméstica e familiar ou que passaram a vivenciar essas situações agora.

De acordo com os dados estimados pela ONU Mulheres, de 2004 a 2009, 66 mil foram mortas a cada ano pelo simples fato de serem mulheres, sendo que, no Brasil, quase a metade dos homicídios entre 2000 e 2010 ocorreu dentro da própria casa da vítima, sendo executados pelo (ex)companheiro ou por parente. Em pesquisa mais recente, o Atlas da Violência de 2019 verificou o crescimento de 30,7% no número de violência letal contra as mulheres entre 2007-2017 em nosso país, sendo o último ano de tal década o que registra a maior estatística, com 4.936 mulheres mortas, cerca de 13 assassinatos por dia, 66% delas, negras. Sublinhe-se que a taxa homicídios dentro das residências, com o uso da arma de fogo, cresceu 29,8%.

Ampliando para a violência sexual, em 2017 e 2018, tivemos no Brasil 127.585 estupros (incluindo vítimas vulneráveis num percentual de 63,8%), sendo 81,8% praticados contra mulheres e 75,9% em que se possuía algum vínculo, de parentesco ou de amizade por exemplo, com o agressor. No âmbito das lesões corporais dolosas em sede de relação íntima de afeto, familiar ou de coabitação, 125,1 e 126,2 foram as taxas para cada 100 mil habitantes no mesmo período, respectivamente, tudo conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2019. Só no Estado do Rio de Janeiro em todo o ano de 2019, por exemplo, o Instituto de Segurança Pública apurou que 59,3% das mulheres vítimas de violência

doméstica e familiar sofreram crimes registrados no âmbito da Lei Maria da Penha dentro de residências.

Todo esse prognóstico deveria ser suficiente para deixar em alerta a rede de serviços em todo o Estado, já prevendo que o isolamento criaria uma oportunidade para aumento dos casos de violência, sejam eles denunciados ou não.

Infelizmente, pouco aprendemos com experiências passadas e epidemias anteriores caem rapidamente no esquecimento. Caso tivéssemos dado a devida atenção, algumas consequências entrariam no campo da probabilidade e algumas iniciativas já estariam catalogadas como recursos previsíveis. Inclusive em outros episódios de surtos de doença que exigiram alguma forma de restrição de circulação – como no acometimento de Ebola – países registraram aumento no número de meninas e mulheres agredidas física, sexual, moral, patrimonial ou psicologicamente. Logo, era factível que a convivência em tempo integral, muitas vezes em espaços reduzidos e com limitações financeiras, com redução substancial das atividades rotineiras e econômicas, com dilaceramento da sociabilidade tradicional, com alterações do estado de estabilidade psíquica, impactaria subjetivamente as pessoas, resultando em maiores propensões a tensionamentos.

Desde que foi declarada a situação de pandemia, a OMS vem orientando os governantes a tomarem medidas que possam mitigar esses efeitos do isolamento, a atuarem para a contenção dos casos de adoecimento pela COVID-19 e, ao mesmo tempo, vem monitorando dados sobre a violência contra as mulheres. Em alguns países, como em Singapura, Chipre, China, Líbano e Malásia, registros de chamadas a linhas de apoio tiveram incremento, bem como foram crescentes as demandas por abrigos e os números de denúncias na Argentina, Canadá, França, Alemanha, Espanha, Reino Unido, Estados Unidos, Austrália e Kosovo (ONU, 2020a; ONU, 2020b).

Os dados internacionais e nacionais de violência doméstica contra mulheres relativos a este tempo de pandemia, contudo, ainda são precários e devem ser analisados com cautela, como bem observam Wânia Pasinato e Elisa Sardão Colares (2020), em seu recente *Pandemia, Violência contra as mulheres e a ameaça que vem dos números*.

Assim é que a realidade brasileira, e do Rio de Janeiro em particular, chama a atenção para alguns aspectos que revelam as dificuldades e as falhas da nossa rede de serviços de atendimento a mulheres em situação de violência.

O estado de emergência sanitária e o alerta mundial para o aumento de casos de violência contra as mulheres não se refletiram na adoção imediata de novos protocolos para os serviços de atendimento a mulheres em situação de violência que pudessem preservar o seu direito a buscar apoio, acolhimento, orientações e denúncia da violência sofrida. Talvez por isso, ao contrário do que se esperava, viram cair drasticamente os pedidos de socorro e os casos de denúncia.

O Monitor da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Período de Isolamento Social, do Instituto de Segurança Pública (2020), reuniu dados de 13 de março a 31 de maio de 2020, provenientes de registros de ocorrência da Polícia Civil, de ligações do Serviço 190 da Polícia Militar e do Disque Denúncia. Destes, apenas o 190 teve um aumento da quantidade de registros feitos como “Crimes contra a Mulher”, da ordem de 12,1%, em comparação ao mesmo período do ano anterior. O Disque Denúncia teve uma redução de 40,2% dos telefonemas feitos para registro de “Violência contra Mulher”. Na Polícia Civil houve queda nos registros de ocorrência com base na Lei Maria da Penha (-47,6%), variando de acordo com o tipo de violência registrada: a redução foi de 44,2% nos casos de violência física, de 50,8% na violência sexual, de 57,1% para a violência psicológica, de 63,8% na violência moral e 61,6% na violência patrimonial. Ou seja, os registros que normalmente são usados para quantificar a violência contra as mulheres apresentam uma redução, embora isso não signifique que a violência contra as mulheres está em declínio. Possivelmente o que esses números revelam é que a subnotificação da violência contra as mulheres aumentou.

Ainda sobre os dados do Monitor da Violência do ISP, vale destacar que houve aumento na identificação da residência como o local do crime, particularmente para os casos de violência física e sexual. Em 2019, 59,9% das violências físicas denunciadas ocorreram na residência, enquanto que em 2020 esse percentual subiu para 67,0%. Já com relação à violência sexual, em 2019, 57% das ocorrências tiveram a residência como o local dos fatos, cifra que aumentou para 69,6% em 2020. Dessa forma, é possível afirmar que, embora a quantidade geral de registros de violência contra as mulheres na polícia civil tenha diminuído, a residência se confirma com maior importância ainda como o lugar onde o risco dessa violência ocorrer é mais forte.

4 CONCLUSÃO

Diante dos dados apresentados e considerando a já conhecida subnotificação de casos de violência contra as mulheres, as autoridades governamentais do Estado do Rio de Janeiro tomaram algumas providências, no sentido de tentar facilitar a denúncia durante o isolamento social: atendimentos remotos, por telefone, por aplicativos de comunicação, por email e denúncias online.

Essas alternativas, embora sejam apresentadas como uma grande novidade, já deveriam estar disponíveis para as mulheres há muito tempo, mesmo antes da pandemia. De fato, aumentar a oferta de quantidade e tipo de canal de denúncia é um dever do poder público, principalmente se este se compromete efetivamente com o enfrentamento à violência contra as mulheres. No entanto, mesmo com a ampliação desses canais, a denúncia não está garantida para todas as mulheres, pois as imensas desigualdades sociais vão definir quais mulheres terão acesso a esse tipo de tecnologia e quais mulheres permanecerão alijadas de seus direitos mais básicos.

Fazer um Registro de Ocorrência online, enviar um email ou buscar informações em sites são ações que requerem acesso a computador, alguns conhecimentos digitais e pacote de dados para conexão à internet. Telefonar, enviar áudios ou textos por aplicativos de comunicação, requerem ainda o acesso a um aparelho de telefone celular seguro, em ambiente onde falar sobre a violência não a exponha a novos riscos e que possa receber as orientações necessárias. Esses canais são importantes e provavelmente estão facilitando a comunicação de algumas mulheres, e não devem ser descontinuados após o estado de emergência sanitária ser suspenso. Eles ainda não são, contudo, suficientes para democratizar o acesso das mulheres à segurança e à justiça.

É preciso destacar que, diante da violência e do feminicídio, todas as mulheres são vulneráveis, mas as desigualdades entre as mulheres vão fazer com que algumas sejam ainda mais vulneráveis, seja por sua raça/cor, orientação sexual, identidade de gênero, procedência territorial, idade ou condição física e mental. Nesse sentido, vale notar que mulheres com deficiência terão aumentada a dificuldade que já enfrentam para comunicar violências que vivenciam. Nos serviços hoje disponíveis para o enfrentamento à violência e acolhimento de mulheres, ainda persistem as barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais que reforçam a vulnerabilidade e revitimizam mulheres com deficiência. Alteração recente na lei

Maria da Penha, por meio da lei 13.836/2019[11], reconhece a vulnerabilidade e obriga que a condição de deficiência seja registrada corretamente na ficha de atendimento das mulheres que estão em situação de violência. Em alguns casos, os atendimentos remotos não contam com tecnologia assistiva, recursos que contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência e consequentemente promover vida independente e inclusão (GALVÃO FILHO, 2009).

Com relação às mulheres negras, dados do Dossiê Mulher 2019 (Manso e Campagnac, 2019) já expunham a profunda desigualdade em que estas vivem. São elas as vítimas preferenciais do feminicídio e das violências graves, o que sugere que as políticas de enfrentamento a todas as formas de violência precisam ter em conta não apenas o marcador de gênero, mas também de raça e as condições sociais em que esta parcela da população feminina vive.

Em tempos regulares, para enfrentar o fenômeno da violência contra as mulheres e o feminicídio, o Estado do Rio de Janeiro dispõe de uma Rede de Serviços Especializados, de âmbito governamental, atualmente composta por: 14 DEAMs, em Angra dos Reis, Belford Roxo, Cabo Frio, Campos, Duque de Caxias, Niterói, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro (03 DEAMs), São Gonçalo, São João de Meriti e Volta Redonda; 1 Núcleo de investigação de Feminicídios na Divisão de Homicídios; 7 Salas Lilás em postos do IML; 42 viaturas para a Patrulha Maria da Penha, uma para cada um dos 39 batalhões da Polícia Militar e as restantes para três Unidades de Polícia Pacificadora – Rocinha, Andaraí e Barreira do Vasco; 32 CEAMs, em Araruama, Belford Roxo, Cabo Frio, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaperuna, Itatiaia, Macaé, Maricá, Mesquita, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Nova Friburgo, Paracambi, Petrópolis, Resende, Rio das Ostras, Rio de Janeiro (04 Centros), São Gonçalo, São João de Meriti, Saquarema, Seropédica, Silva Jardim, Tanguá, Teresópolis, Volta Redonda, Queimados, Quissamã; 3 Unidades Móveis de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência (sendo uma da Prefeitura de Petrópolis e duas do Governo do Estado); 2 Casas-abrigo (localização sigilosa); 11 Juizados da Violência Doméstica e Familiar, sendo 5 no Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, Niterói, São Gonçalo e Duque de Caxias; 1 Núcleo Especializado de

11 Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.

Defensoria da Mulher - Rio de Janeiro; 2 Disques Mulher; e Serviços de saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica e realização do Aborto Legal.

A despeito da aparente grandiosidade da rede de serviços, é preciso mencionar que a maior parte das instituições da rede especializada é de natureza estadual e com sede na cidade do Rio de Janeiro e região metropolitana. Um desafio que se nota e que merece atenção é a escassez de serviços especializados de atendimento à mulher em situação de violência nas regiões em que o contexto rural é relevante ou nas favelas e periferias. Fica nítida também a necessidade de promover, por um lado, maior divulgação sobre a oferta dos serviços especializados e, por outro, uma maior integração destes serviços, para que atuem de fato enquanto uma rede, de forma orgânica e organizada.

Durante a emergência sanitária, muitos serviços da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres suspenderam completamente os atendimentos presenciais, passando a atender unicamente por telefone, alguns em horários reduzidos. Alguns serviços sequer dispunham de aparelhos e linhas de celulares, utilizando linhas fixas para atendimento, fazendo o desvio da chamada para os números particulares de coordenadoras e técnicas, o que revela a precariedade da situação destes equipamentos públicos. Por outro lado, o poder público não reconheceu estes serviços como essenciais, nem elaborou um plano de atendimento emergencial que reunisse orientações unificadas e coordenadas para as atividades remotas. Mais uma vez, fica revelada a falta de importância com que essas políticas são tratadas pelo poder público e, consequentemente, o descaso com a vida das mulheres.

O reconhecimento de que a violência contra as mulheres é uma grave violação de direitos humanos e que requer medidas governamentais imediatas para sua redução é urgente. Assim, se desde os anos 70 no Brasil, com a repercussão de casos gravíssimos de violência, o poder público tem sido fortemente tensionado no sentido de prover respostas, agora – e mais do que nunca em plena pandemia – cabe a ele e a toda sociedade conjugar esforços para que essa meta seja alcançada, lançando luz sobre os dados existentes, mas também buscando diminuir as áreas de sombras, onde estão as mulheres que não constam das estatísticas e os crimes que nunca foram denunciados. Uma vida livre de violência é um direito das mulheres.

REFERÊNCIAS

ENGEL, Magali Gouveia. Paixão, crime e relações de gênero (Rio de Janeiro, 1890-1930). In: *Topoi,* no.1. Rio de Janeiro: UFRJ, 1998, 153-177.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. Violência Sexual Legitimada. In: *Discursos Sediciosos. Crime, Direito e Sociedade.* Rio de Janeiro: Freitas Bastos ed., 1998.

GALVÃO FILHO, Teófilo A. A Tecnologia Assistiva: de que se trata? In: MACHADO, G. J. C.; SOBRAL, M. N. (Orgs.). Conexões: educação, comunicação, inclusão e interculturalidade. Porto Alegre: Redes Editora, 2009. p. 207-235.

MANSO, Flávia Vastano; CAMPAGNAC, Vanessa (Org.). *Dossiê mulher*: 2019, Rio de Janeiro: RioSegurança, 2019.

MEDEIROS, Luciene Alcinda de. "Quem Ama Não Mata": A atuação do movimento feminista fluminense no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher perpetrada pelo parceiro íntimo. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH, São Paulo, 2011.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. Legítima Defesa da Honra, Ilegítima impunidade de assassinos. Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. S/Ed, 2006. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/SILVIAPIMENTELetal_legitimadefesadahonra2006.pdf, acesso em: 22 jun. 2020.

WAISELFISZ, Julio Jacobo, *Mapa da Violência:* Homicídio de Mulheres no Brasil. 2015. Disponível em: @http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf, acesso em: 6 jun. 2020.

https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/

http://www.onumulheres.org.br/

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2019
Samira Bueno e Renato Sérgio de Lima

http://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/

https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/amp/

https://boletimluanova.org/2020/04/20/pandemia-violencia-contra-as-mulheres-e-a-

ameaca-que-vem-dos-numeros/

http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/monitor/